



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 17/0435-0052598-2

PARECER Nº 17.450/18

Gabinete

EMENTA:

SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER). LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NA LISTAGEM DE ANEXOS DO EDITAL. QUESTIONAMENTO QUANTO À VALIDADE DE PRORROGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 57, II, DA LEI Nº 8.666/1993, EXCLUSIVAMENTE BASEADA EM DISPOSIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO EDITAL OU EM SEUS ANEXOS, ASSIM COMO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL RELATIVO AO CERTAME, A FIM DE AUTORIZAR A DILAÇÃO DO PRAZO ORIGINARIAMENTE PACTUADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO FIRMADO, NO CASO ANALISADO. INAPLICABILIDADE, PORTANTO, DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.666/1993.

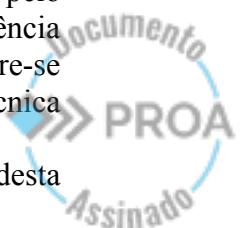
1. É incabível a prorrogação de contrato administrativo baseada no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, quando a previsão a respeito de tal possibilidade constar, exclusivamente, em disposição do Termo de Referência, mormente se este documento não houver sido listado expressamente nos anexos do edital.

2. Mostra-se imprescindível, para a aplicação do contido no aludido dispositivo legal da Lei de Licitações, que a autorização para prorrogação do prazo de vigência contratual esteja lastreada em previsão específica do instrumento convocatório.

3. Impossibilidade de aplicação do preceito normativo veiculado no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, na situação fática apreciada, diante da ausência de apropriada previsão editalícia e contratual.

4. Recomendação de que, na apuração das responsabilidades pelo ocorrido, considere-se a existência de previsão no Termo de Referência acerca da possibilidade de prorrogação do contrato e pondere-se eventual indução em erro decorrente de tal imprecisão técnica constatada.

5. Manutenção das conclusões exaradas no Parecer nº 17.358, desta Procuradoria-Geral do Estado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 29 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

29/10/2018 12:02:36





PARECER

SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER). LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NA LISTAGEM DE ANEXOS DO EDITAL. QUESTIONAMENTO QUANTO À VALIDADE DE PRORROGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 57, II, DA LEI Nº 8.666/1993, EXCLUSIVAMENTE BASEADA EM DISPOSIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO EDITAL OU EM SEUS ANEXOS, ASSIM COMO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL RELATIVO AO CERTAME, A FIM DE AUTORIZAR A DILAÇÃO DO PRAZO ORIGINARIAMENTE PACTUADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO FIRMADO, NO CASO ANALISADO. INAPLICABILIDADE, PORTANTO, DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.666/1993.

1. É incabível a prorrogação de contrato administrativo baseada no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, quando a previsão a respeito de tal possibilidade constar, exclusivamente, em disposição do Termo de Referência, mormente se este documento não houver sido listado expressamente nos anexos do edital.
2. Mostra-se imprescindível, para a aplicação do contido no aludido dispositivo legal da Lei de Licitações, que a autorização para prorrogação do prazo de vigência contratual esteja lastreada em previsão específica do instrumento convocatório.
3. Impossibilidade de aplicação do preceito normativo veiculado no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, na situação fática apreciada, diante da ausência de apropriada previsão editalícia e contratual.
4. Recomendação de que, na apuração das responsabilidades pelo ocorrido, considere-se a existência de previsão no Termo de Referência acerca da possibilidade de prorrogação do contrato e pondere-se eventual indução em erro decorrente de tal imprecisão técnica constatada.
5. Manutenção das conclusões exaradas no Parecer nº 17.358, desta Procuradoria-Geral do Estado.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria dos Transportes a esta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no interesse do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), visando ao esclarecimento



de questionamentos remanescentes, após ciência das conclusões exaradas no Parecer nº 17.358, desta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 131-155), a respeito da possibilidade de prorrogação do contrato nº AJ/CV/002/14, firmado com a empresa Carpenedo e Cia Ltda.

O Parecer nº 17.358 aduziu a impossibilidade de prorrogação contratual fundamentada no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 ou no parágrafo 4º do mesmo dispositivo, ante a ausência de previsão, no edital e no contrato, que autorizasse expressamente a sua realização. Outrossim, declarou-se a nulidade do Termo Aditivo nº 01 (fls. 26-27), uma vez que não restaram atendidos os requisitos de explícita previsão autorizativa da prorrogação nas cláusulas editalícias e contratuais. Nesse viés, dentre outras orientações pertinentes, recomendou-se que o Administrador procedesse à apuração dos fatos e responsabilidades envolvidas.

O expediente foi direcionado à Secretaria dos Transportes para ciência, sobrevindo manifestação da aludida Pasta, às fls. 173-175, na qual se alegou a existência de previsão expressa no edital em questão quanto à possibilidade de prorrogação contratual. Restou indicado que essa autorização constaria do Item 1, inserto no Termo de Referência, o qual indica que “os prazos contratuais poderão ser prorrogados de acordo com a legislação vigente”. Afirmou-se que a mencionada disposição, por estar inserida no Termo de Referência, figurar-se-ia parte integrante do instrumento convocatório do certame e que, portanto, haveria previsão expressa apta a embasar a assinatura de Termo Aditivo de Prorrogação, amoldando-se ao comando do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Encaminhado ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), restou acostada promoção de lavra da Superintendência de Assuntos Jurídicos, às fls. 211-216, em que se ressaltou que o Termo de Referência não constou propriamente como anexo do aludido edital de licitação. Nesse sentido, requereu-se a análise por esta Procuradoria-Geral do Estado a respeito da possibilidade de prorrogação contratual, baseada na previsão do Item 1 do Termo de Referência, e, caso efetivamente admitida essa possibilidade, a definição quanto ao lapso temporal cabível para a realização dessa prorrogação, considerando-se a dilação contratual já avençada por meio do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº AJ/CV/002/14 – fls. 26-27. Foram anexadas ao expediente, pela autarquia, as cópias do Edital nº CR 129/13 e de seus anexos (Processo



Administrativo nº 016720-04.35/13-0), disponibilizados pela Subsecretaria de Administração Central de Licitações (CELIC), em consonância com as fls. 177-210.

Após remessa à Secretaria dos Transportes, restou exarada nova manifestação, que reiterou que o Termo de Referência consistiria em parte integrante do edital de licitação no caso presentemente apreciado, em contrariedade ao indicado pela Superintendência de Assuntos Jurídicos do DAER. Dita promoção apontou, ainda, que o modelo de termo contratual relacionado no Decreto Estadual nº 35.994/95 – que estaria vigente no momento de realização do certame – não apresentava cláusula referente à possibilidade de prorrogação, asseverando que tal determinação somente restou expressamente prevista com o advento do Decreto Estadual nº 52.823/2015. Anexou-se ao processo administrativo eletrônico a mensagem de correio eletrônico encaminhada à CELIC pela Secretaria de Transportes, assim como a íntegra do Edital CR nº 129/13, Termo de Referência e anexos (fls. 221-285).

Nesse contexto, por solicitação do Senhor Secretário de Estado dos Transportes, retorna o expediente para exame desta Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

1. A questão posta cinge-se à análise acerca da validade de prorrogação de contrato administrativo de serviços continuados, alicerçada na aplicação do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, diante da indicação da existência de disposição no Item 1 do Termo de Referência, concernente ao Edital nº CR 129/13, que anteviu a possibilidade de se determinar a dilação do prazo inicial da avença. Consoante exposto pelo consulente, a observância de tal enunciado do Termo de Referência poderia vir a modificar as conclusões exaradas no Parecer nº 17.358, desta Procuradoria-Geral do Estado – que determinou a inviabilidade de prorrogação do contrato prevista no aludido dispositivo da Lei de Licitações, uma vez que ausente previsão a respeito no documento editalício e no contrato firmado. Ademais, indagou-se, caso efetivamente admissível a dilação do prazo contratual no caso em exame, qual seria o lapso temporal máximo legalmente permitido para tanto.

Inicialmente, cumpre salientar que, em consonância com a dicção do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, o procedimento de licitação deve ser balizado



substancialmente pelo princípio da vinculação ao ato convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifou-se)

Da observância a tal preceito decorre que a competência discricionária concernente à definição das condições da disputa e da execução contratual esgota-se no momento inicial da licitação, não comportando alterações supervenientes, sob pena de se desnaturar a isonomia no certame. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

12.2) A vinculação ao ato convocatório

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

12.2.1) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato**



convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed. em *e-book* baseada na 17ª ed. impressa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016) (grifou-se)

Nesse diapasão, o ato convocatório do certame deve ser dotado da necessária clareza quanto aos termos de execução contratual, desde o princípio, não se admitindo modificações posteriores. A observância a tal princípio correlaciona-se à garantia de preservação dos princípios da moralidade, da igualdade e da publicidade, que igualmente devem reger os procedimentos licitatórios, com supedâneo no supratranscrito artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações. Por conseguinte, o que resta previsto no edital sobre os elementos do contrato, como a eventual possibilidade de prorrogação da avença, necessariamente vincula as partes envolvidas.

Nos mesmos moldes das conclusões expendidas no Parecer nº 17.358, desta Procuradoria-Geral, a aplicação do disposto no âmbito do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, encontra-se atrelada à disposição expressa no instrumento convocatório. Referentemente a tal questão específica, insta consignar ensinamento de Marçal Justen Filho:

A renovação do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissa essa, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed. em *e-book* baseada na 17ª ed. impressa, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)

2. Destaca-se que o edital do processo licitatório presentemente analisado não previu, em qualquer de suas cláusulas, a possibilidade de prorrogação contratual. Da análise dos documentos acostados ao presente processo administrativo



eletrônico, verifica-se que, em conformidade com a documentação fornecida pela CELIC, foram indicados como anexos no edital do certame em comento os seguintes documentos, consoante listagem às fls. 178-179: I – Folha de Dados; II – Documentos para Habilitação; III – Termo de Contrato; IV – Declaração de Conhecimento e Vistoria Técnica; V – Declaração de que Não Emprega Menor; VI – Declaração de Capacidade Técnico-Operacional e Indicação de Responsável Técnico; VII – Carta de Apresentação de Proposta; VIII – Dados da Licitante para Elaboração do Termo de Contrato.

Compete ressaltar que o edital do certame (Condições Gerais da Licitação Obras e Serviços de Engenharia – fls.180-187), em seu Item 1 (“Do Objeto”), define que a descrição e as especificações quanto ao objeto contratado estariam definidas no Anexo I – Folha de Dados. Nesse viés, destaca-se que o referido Anexo I – Folha de Dados (fls. 188-192) silencia a respeito da possibilidade de prorrogação do prazo contratual, cingindo-se a definir que “o prazo para conclusão do objeto é de 720 (setecentos e vinte) dias a contar do recebimento da autorização do serviço” (CGL14.1 do Anexo I – Folha de Dados). Com efeito, não há previsão de prorrogação no edital propriamente dito, assim como inexistente determinação nesse sentido no anexo mencionado (Anexo I – Folha de Dados).

Cumprido salientar que o “Anexo III – Termo de Contrato” do ato convocatório não anteviu disposição que autorizasse a prorrogação do prazo contratual, de acordo com as fls. 196-204. Ao se examinar a cópia do contrato assinado pela Administração e a empresa Carpenedo Cia Ltda. (Contrato nº AJ/CV/002/14, às fls. 04-17), constata-se igualmente não haver cláusula atinente à possibilidade de prorrogação do prazo contratual originariamente designado.

Acerca desse ponto, registra-se que as disposições a respeito do prazo do contrato administrativo mostram-se demasiado vagas na minuta em exame. O “Item 3 – Da Execução” do contrato firmado entre o DAER e a empresa vencedora do procedimento licitatório determina somente que “O objeto deste contrato será executado sob a forma de regime de execução indireta, empreitada por preço unitário, de acordo com o edital, a proposta vencedora da licitação e o cronograma físico-financeiro”. O cronograma físico-financeiro, especificado no Item 5 do instrumento contratual em questão, prevê apenas o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para execução, sem qualquer espécie de ressalva quanto a eventual prorrogação.



As informações trazidas pela Secretaria dos Transportes apontam para a existência de disposição do Termo de Referência da licitação, inserida na redação do seu Item 1, que dispôs da seguinte forma: “Os prazos contratuais poderão ser prorrogados de acordo com a legislação vigente, desde que atendidos (*sic*) as prerrogativas referidas no Item 4 deste termo de referência”. É cediço que o Termo de Referência, como regra, é documento essencial para o regular processamento de certame.

Contudo, na hipótese em exame, o Termo de Referência não constou expressamente no rol de anexos do edital do procedimento licitatório. Há, na realidade, mera menção ao referido documento nas “Cláusulas das Condições Gerais de Licitação” do “Anexo I – Folha de Dados”, ao ser indicada a possibilidade de consulta da documentação técnica no sítio eletrônico da CELIC (fl. 188). Assim, no caso em comento, em que pese tenha sido elaborado e publicado o Termo de Referência, este não restou relacionado como anexo do edital, sendo tão somente referenciado em item específico de um desses documentos.

Desse modo, conclui-se que, no certame em questão, não houve previsão concernente à admissibilidade de eventual prorrogação do prazo inicialmente previsto no corpo do edital e, tampouco, nos anexos expressamente relacionados no documento. A mera alusão realizada no “Anexo I – Folha de Dados”, remetendo a um documento publicado no sítio eletrônico da CELIC, mostra-se demasiadamente obscura, mormente em relação a um dado de notória relevância. A predita circunstância afronta o princípio da publicidade, que deve obrigatoriamente nortear o procedimento licitatório.

Assim, em que pese o Termo de Referência mencionar vagamente e de forma isolada tal possibilidade, não se verifica no caso em tela a existência da necessária publicização quanto à informação sobre a prorrogação do contrato administrativo. Tal fato pode, inclusive, ter ocasionado o afastamento de possíveis concorrentes, uma vez que o documento principal do ato convocatório e seus anexos não previam de modo claro a autorização para eventual dilação do lapso temporal originalmente definido. A informação a respeito da possibilidade de prorrogação do contrato é de grande relevância, de modo a ser fundamental sua clareza no instrumento convocatório da concorrência pública.



Nesse viés, cumpre consignar excerto de manifestação do órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, na Manifestação Jurídica Referencial nº 002/2017/CJU-RN/CGU/AGU – Parecer nº 00279/2017/CJU-RN/CGU/AGU, que elucida o entendimento de que a possibilidade de prorrogação contratual deve decorrer de previsão editalícia ou contratual específica:

(...) 30. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II ou no inciso IV do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que sua previsão tenha constado do ato convocatório.

31. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou na minuta de contrato que o integra como anexo), é requisito condicionante da prorrogação contratual.

32. Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

33. Ressalta-se, por oportuno, que – como a minuta de contrato é parte integrante do instrumento convocatório – afigura-se admissível, s.m.j., a efetivação de prorrogação prevista unicamente no contrato quando o edital silenciar acerca do prazo de vigência, estando no caso tal ponto da contratação regulado somente na minuta contratual a ele anexa.

34. Todavia, caso o edital fixe o prazo de vigência contratual (em 12 meses, p. ex.), sem a previsão da possibilidade de prorrogação (até 60 meses ou 48 meses, conforme o caso), entendemos que a vigência não deverá ser prorrogada, ainda que prevista tal possibilidade na minuta de contrato, sob pena de desobediência aos princípios da vinculação ao edital, da publicidade, da isonomia e da competitividade.

35. Isso porque, em tal hipótese, a previsão editalícia poderá ter afastado potenciais licitantes, que, ao lerem o instrumento convocatório, poderão ter se desinteressado pelo certame em razão da ausência de previsão de prorrogação no corpo do edital, não chegando a examinar a minuta de contrato, já que o edital estipulara claramente o prazo de vigência.

36. Ressalta-se, por oportuno, que o edital é a regra máxima do certame, razão pela qual, em caso de contradição entre suas disposições e as disposições de seus anexos (inclusive da minuta contratual), deverão prevalecer, via de regra, as disposições do edital propriamente dito, conforme expressamente previsto,



inclusive, nas minutas-modelo de edital disponibilizadas pela AGU. (...)
(Manifestação Jurídica Referencial nº 002/2017/CJU-RN/CGU/AGU – Parecer
nº 00279/2017/CJU-RN/CGU/AGU)

Com efeito, no caso da consulta em exame, mostra-se inviável a prorrogação contratual lastreada no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que ausente a previsão expressa no instrumento convocatório e, outrossim, silente o instrumento contratual a respeito de tal possibilidade.

3. Cabe ressaltar que a conclusão do Parecer nº 17.358, desta Procuradoria-Geral, determinou a necessidade de apuração das responsabilidades pelo ocorrido, tendo em vista a falta de previsão de prorrogação do prazo contratual no edital e no contrato, o que ocasionou a posterior declaração de nulidade do Termo Aditivo nº 01 firmado entre as partes.

Contudo, conforme já referido, sobreveio informação de existência de disposição que menciona sobre possibilidade de prorrogação, constante no Termo de Referência, o que pode vir a atenuar eventuais efeitos do procedimento apuratório sugerido. Por conseguinte, no que se refere a essa questão, recomenda-se que a constatação de previsão no Termo de Referência quanto à possibilidade de prorrogação do prazo original do contrato administrativo seja fator considerado no exame das responsabilidades, uma vez que a referida imprecisão técnica pode ter induzido os envolvidos em erro.

4. Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que não é revestida de validade a prorrogação de contrato administrativo baseada no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, quando a previsão a respeito de tal possibilidade constar, exclusivamente, de disposição do Termo de Referência, especialmente se este documento não houver sido mencionado de forma expressa na listagem de anexos do ato convocatório. Nesses termos, conclui-se pela manutenção das orientações expendidas no Parecer nº 17.358, desta Procuradoria-Geral do Estado.

Ademais, recomenda-se que a existência de disposição que versa sobre a prorrogação contratual, inserida no Termo de Referência relativo ao certame, seja considerada no procedimento de apuração das responsabilidades pelo ocorrido, ponderando-se que tal lapso de ordem técnica pode ter induzido os envolvidos em erro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2018.

Thiago Josué Ben,
Procurador do Estado,
Consultor Jurídico.

Processo Administrativo Eletrônico nº 17/0435-0052598-2.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 17043500525982_Minuta_Parecer_ST_Prorrogacao_Contratual.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Thiago Josue Ben	26/10/2018 13:12:18 GMT-03:00	82858888000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 17/0435-0052598-2

Acolho as conclusões do Parecer do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, de autoria do Procurador do Estado THIAGO JOSUÉ BEN.

Restitua-se à Secretaria dos Transportes, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.7157560558337189.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	26/10/2018 20:02:12 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.